

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 1049/99

de 27 de Novembro

Considerando o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 216/97, de 18 de Agosto;

Sob proposta da Comissão de Reconhecimento de Graus Estrangeiros, criada pelo mesmo diploma legal;

Ao abrigo do disposto no artigo 9.º do referido diploma:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, que à Portaria n.º 69/98, de 18 de Fevereiro, sejam aditados os n.ºs 3.º-A, 6.º-A e 11.º, com a seguinte redacção:

«3.º-A

Requerimento de registo provisório

1 — Quando ainda não haja sido emitido o diploma que titula o grau, pode ser requerido o registo provisório.

2 — O requerimento de registo provisório é instruído com:

- a) Um documento emitido pelas autoridades competentes da universidade estrangeira que comprove, de forma inequívoca, que o grau já foi conferido;
- b) Um exemplar da dissertação defendida.

3 — O registo provisório é válido por 12 meses.

4 — O requerimento de conversão do registo provisório em registo definitivo é instruído com o original do diploma.

6.º-A

Averbamento do registo provisório

1 — O registo provisório é averbado no original do documento a que se refere a alínea a) do n.º 2 do n.º 3.º-A.

2 — O averbamento, que pode ser realizado por meios manuais ou mecânicos, reveste a forma seguinte:

‘Nos termos do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 216/97, de 18 de Agosto, o titular do grau académico a que se refere o presente documento tem os direitos inerentes ao grau de doutor pelas universidades portuguesas.

Este registo é feito a título provisório e caduca decorridos 12 meses sobre a data inframencionada.

Registado na Universidade de ... (nome da universidade) com o n.º ... (número a que se refere o n.º 5.º desta portaria).

... (cidade sede da universidade que efectua o registo), em ... (data do registo).

O Reitor, ... (assinatura do reitor, sobre a qual é apostado selo branco)?

11.º

Instituições acreditadas

Sempre que o elenco de instituições e graus abrangido por uma deliberação da Comissão seja, nos termos da deliberação, definido por uma entidade acreditadora do país estrangeiro em causa, compete à Comissão proceder

ao envio da lista respectiva e das suas actualizações aos reitores das universidades públicas portuguesas.»

O Ministro da Educação, *Guilherme d'Oliveira Martins*, em 26 de Outubro de 1999.

Portaria n.º 1050/99

de 27 de Novembro

Sob proposta do Instituto Politécnico de Lisboa e da sua Escola Superior de Comunicação Social;

Considerando o disposto no artigo 13.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro);

Considerando o disposto na Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho, e na Portaria n.º 457-A/98, de 29 de Julho, alterada pela Portaria n.º 680-A/98, de 31 de Agosto;

Ao abrigo do disposto na Lei do Estatuto e Autonomia dos Estabelecimentos de Ensino Superior Politécnico (Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro) e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso bietápico de licenciatura em Comunicação Empresarial da Escola Superior de Comunicação Social, criado pela Portaria n.º 413-E/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 680-C/98, de 31 de Agosto, nos termos do anexo à presente portaria.

2.º

Norma revogatória

Findo o processo de transição fixado nos termos do artigo 31.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho, são revogadas:

- a) A Portaria n.º 303/96, de 26 de Julho, que autorizou o Instituto Politécnico de Lisboa, através da sua Escola Superior de Comunicação Social, a conferir o grau de bacharel em Comunicação Empresarial — Relações Públicas;
- b) A Portaria n.º 256/95, de 30 de Março, que autorizou o Instituto Politécnico de Lisboa, através da sua Escola Superior de Comunicação Social, a conferir o diploma de estudos superiores especializados em Comunicação Interna.

3.º

Aplicação

O disposto no presente diploma aplica-se a partir do ano lectivo de 1998-1999, inclusive.

O Ministro da Educação, *Guilherme d'Oliveira Martins*, em 26 de Outubro de 1999.